



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Ecologista “Os
Verdes” – PEV, referentes a
2010**

PA 4/Contas Anuais/10/2019

janeiro/2019



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido.....	5
2.1. Impossibilidade de confirmar a origem de receitas do Partido (Secção C.1. do Relatório da ECFP)	5
2.2. Deficiências relativas a contribuições de candidatos eleitos (Secção C.2. do Relatório da ECFP)	6
2.3. Subvenção Estatal registada por montante superior – receitas e resultado sobreavaliados (Secção C.3 do Relatório da ECFP)	7
2.4. Circularização de saldos e transações – não obtenção de respostas de bancos e de credores (Secção C.4 do Relatório da ECFP)	9
2.5. Insuficiência de informação e/ou inexistência do suporte documental de alguns gastos (Secção C.5 do Relatório da ECFP).....	10
3. Decisão	13
Lista de Anexos.....	Erro! Marcador não definido.



Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
PEV	Partido Ecologista “Os Verdes”
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
TC	Tribunal Constitucional



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 2.3.2012, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao Partido Ecologista “Os Verdes”. Foi elaborado, pela ECFP, Parecer, a 15 de outubro de 2012, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC, onde foi autuado o Processo 18/CPP. Foi neste proferido o Acórdão n.º 261/2015, a 06 de maio de 2015, no qual foram julgadas com irregularidades, entre outras, as contas prestadas pelo PEV. Entretanto, foi nos mesmos autos proferido o Acórdão n.º 374/2018, de 4 de julho de 2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018. É certo que consta já dos autos o já mencionado Acórdão n.º 261/2015, em observância do disposto no n.º 1 do art.º 32.º da LO n.º 2/2005, na sua versão originária. Sucede que, como definido no Acórdão n.º 374/2018, aquela decisão perdeu o seu relevo ou eficácia na nova disciplina processual da LO 2/2005, na versão determinada pelo regime da LO 1/2018. Escreveu-se naquele aresto, para tal efeito, que:

“Como se disse, no novo regime, cuja matriz se reconduz ao enquadramento do regime contraordenacional consagrado no RGCO, incumbe à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos a competência para proferir as decisões antes previstas nos artigos 29.º, 32.º, 33.º e 34.º da LFP, todas integradas na fase administrativa.

A intervenção do Tribunal Constitucional apenas pode ocorrer a jusante, uma vez encerrada a fase administrativa – salvaguardados os casos de impugnação de medidas que afetem direitos e interesses legalmente protegidos, previstos na parte final do artigo 23.º, n.º 2, da LEC -, e em sede de impugnação judicial da decisão final condenatória



daquela entidade (artigos 103.º-A da LTC, 23.º, n.º 1, da LFP e 23.º, n.º 1, da LEC, todos na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018).

Significa isto que o sistema normativo que passou a regular o presente processo, na dimensão sancionatória ainda pendente de decisão final, comporta, como ato necessário e prévio à intervenção jurisdicional deste Tribunal, a prolação de decisão administrativa que avalie interlocutoriamente as contas prestadas e, caso apurada a presença de irregularidades, ouvidos os arguidos, se pronuncie sobre a respetiva responsabilidade contraordenacional (artigos 32.º, n.º 1, alínea c) e 33.º, n.ºs 1 e 3, da LEC, na redação vigente).

A receção desta competência pela Entidade comporta, por seu turno, a consequência de que, quer o juízo do Tribunal que declarou prestadas as contas com irregularidades, quer, a jusante, a promoção do Ministério Público que, a partir dessa discriminação, impulsionou a aplicação de coima, nos termos relatados, ainda que formalmente válidos à face dos comandos normativos vigentes à data em qual foram proferidos, deixaram de assumir, no processo de fiscalização de contas reformado, a eficácia a que estavam preordenadas.

(...)

Face ao exposto, cumpre determinar a remessa do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, por ser a competente para a prática dos atos a desenvolver de seguida no procedimento contraordenacional, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018)".

A transposição de tais considerações para os presentes autos conduz à conclusão de que se impõe que a ECFP profira a decisão que atualmente se encontra prevista no art.º 32.º da LO 2/2005, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, com subsequente observância da demais tramitação prevista neste diploma legal.



Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato na secção B do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à secção C do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Impossibilidade de confirmar a origem de receitas do Partido (Secção C.1. do Relatório da ECFP)

Na análise às contribuições dos representantes eleitos, foi detetada a existência de um valor registado como contribuição de representantes eleitos de 163,48 Eur., em janeiro, de que se desconhece a proveniência (aparecendo no extrato bancário, o banco não consegue identificar a sua proveniência).

No entanto, como foram verificados os rendimentos do PEV, em 2009, a 100%, a auditora externa admitiu que a proveniência daquela contribuição seja a mesma de uma outra concretizada em junho. Apesar de se desconhecer quem efetuou a contribuição, foi emitido o respetivo recibo, mas sem número e sem identificação da pessoa singular que a efetuou.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O valor a que se referem que consta, a sublinhado, em extrato em anexo, (anexo 1.) diz respeito a uma transferência referente a senhas de presença do nosso representante na Comissão Nacional de Eleições. Já solicitamos o envio do comprovativo.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A resposta do PEV logra esclarecer a origem da transferência que se questionava, considerando-se não existir, neste ponto, uma irregularidade nas contas do Partido (sem prejuízo do que vai ser abordado no ponto 2.2. infra).



2.2. Deficiências relativas a contribuições de candidatos eleitos (Secção C.2. do Relatório da ECFP)

O PEV recebeu contribuições de filiados e de representantes eleitos com origem em contas provenientes de pessoas coletivas públicas, os quais, em 2010, ascenderam ao total de 4.665,75 Eur.. Estas não têm sido aceites, porque têm que ser feitas a título pessoal e não do modo como estão a ser feitas – por meio de endosso de cheques ou por transferência bancária, da CNE ou de Câmaras Municipais.

Continuou, assim, a ser detetado o mesmo problema referido em relatórios de auditoria relativos a Contas Anuais de anos anteriores: a existência de pagamentos efetuados através da transferência da entidade na qual o representante eleito exerce funções, em violação do disposto no n.º 1 do art.º 8.º da L 19/2003, de 20 de junho, que proíbe a receita proveniente de pessoas coletivas, sejam públicas ou privadas. Relativamente a esta questão, foi solicitada pelo Partido uma declaração a cada um dos eleitos, na qual atestam ter dado ordem à entidade em que exercem funções para efetuar as transferências para o PEV. Contudo tal procedimento não é adequado nem transparente, incluindo ainda uma ligação a uma entidade que não tem responsabilidades no processo de prestação de contas do Partido.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido

“O PEV continua a receber contribuições de filiados e de representantes eleitos com origem em contas provenientes de pessoas coletivas públicas que em 2010 foram no total de 4.665,75”.

Voltamos a afirmar o que já referimos em anos anteriores:

- Não conseguimos descortinar os motivos que poderão levar a Entidade das contas a concluir que as referidas contribuições pagas por essas entidades ao PEV sejam receitas provenientes de entidades coletivas.

Como certamente será, ou devia ser, do conhecimento da Entidade das Contas, esses valores são pertença dos eleitos e não de tais entidades, que se limitam a remeter as verbas para os destinos que os eleitos muito bem entendem canalizar.

A não ser que estejamos perante uma confusão entre receita e recebimento:



Receitas: *são aumentos nos benefícios económicos durante o período contábil sob a forma de entrada de recursos ou aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultem em aumento do património líquido e que não sejam provenientes de aporte dos proprietários da entidade.*

=» *A contribuição que os representantes eleitos ou nomeados entendem entregar ao Partido!*

Recebimento: *Ato ou efeito de receber*

=» *A transferência efetuada pelas entidades para entrega dos valores que os eleitos ou nomeados entenderam entregar ao Partido!*

Trata-se, pois, de pagamentos (transferências), efetuados de conta e ordem dos nossos militantes mediante uma sua autorização. O PEV não recebe quaisquer participações (Receitas) de entidades coletivas.

Quanto a remeterem a questão para o Acórdão n.º 498/2010 o procedimento, do ponto de vista administrativo, até pode ser por nós considerado menos adequado mas não é ilícito, pois trata-se de um pagamento de conta e ordem de um representante eleito ou nomeado.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O analisado nas Secções C.1 e C.2 do Relatório da ECFP apresenta similitudes com a situação analisada no Acórdão n.º 498/2010, do Tribunal Constitucional¹.

Com efeito, as contribuições de candidatos e representantes eleitos estão previstas como receitas próprias dos partidos políticos no art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003. Não obstante, para que as mesmas sejam consideradas enquanto tal, devem ser feitas pelos próprios eleitos diretamente e não através da mediação de terceiros, para que, desta forma, seja inequívoca a demonstração de vontade².

Como tal, existe neste ponto irregularidade das contas, por violação do art.º 3.º da L 19/2003.

2.3. Subvenção Estatal registada por montante superior – receitas e resultado sobreavaliados (Secção C.3 do Relatório da ECFP)

As contas do Partido evidenciam receitas no montante de 198.181,22 Eur. relativas a subvenção estatal, montante esse que não corresponde ao indicado no Ofício nº 1286/GABSG/2011, de 5

¹ Ver igualmente o Acórdão do TC n.º 314/2014.

² Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 498/2010, de 15 de dezembro (ponto 6.1.9.), 314/2014, de 01 de abril (ponto 10.3.), 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.3.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.3.).



de julho, dirigido pela Secretária-Geral da AR à ECFP. Neste indica-se como montante pago ao PEV o valor de 187.767,76 Eur., verificando-se existir uma diferença de 10.413,46 Eur. registados a mais nas contas do Partido.

De acordo com os avisos de pagamento emitidos pela AR, os valores em excesso referem-se ao pagamento de “comunicações”.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Transcrevemos o que já dissemos em resposta à auditoria das contas do ano anteriores;

Definamos então Subvenção:

Acto ou efeito de subvencionar — Subsídio ou auxílio pecuniário, geralmente dado pelos poderes públicos

Conjuguemos com o que consta no Plano de Contas que os Partidos têm de utilizar:

Plano de Contas (Diário da República, 2 série — N° 146 — 31 Julho de 2006, Conta 72 — Proveitos da Actividade corrente

.....

Conta 72.2 — Públicos

Conta 72.2. 1 — Subvenções Nacionais

Conta 72.2.2 — Subvenções regionais

Conta 72.2.2.9 - Outras

Sempre foi prática do PEV contabilizar o valor recebido, por transferência da

Assembleia da República, na Conta 72.2.1 — Subvenções Nacionais

Perguntamos:

- Em que conta quer a Entidade das Contas que contabilizemos o valor de Euros 10.413,46 se a entidade pagadora é a Assembleia da República? E perguntamos:

- Não é obrigação do PEV registar todos os valores que lhe são atribuídos?

Junta-se, em anexo, declaração da Divisão de Gestão Financeira da Direção de Serviços Administrativos e Financeiros da Assembleia da Republica. (anexo 2.).

Apreciação do alegado pelo Partido:

A declaração dos serviços da AR, datada de 16 de fevereiro de 2012, junta como Anexo 2 pelo PEV, refere que o montante pago em questão neste Ponto corresponde à subvenção para comunicações prevista no Estatuto dos Deputados. Fica assim demonstrado que a verba em



causa não constitui receita do Partido prevista ou permitida pelo art.º 5.º ou pelo art.º 3.º, n. 1, alínea c) da L 19/2003. Trata-se antes de um pagamento destinado aos deputados cuja inclusão nesta sede representa uma infração aos preceitos legais citados, com a sobreavaliação dos resultados em 10.413,46. Eur³.

Como tal, verifica-se neste ponto a violação do dever genérico de organização contabilística contido no art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003.

2.4. Circularização de saldos e transações – não obtenção de respostas de bancos e de credores (Secção C.4 do Relatório da ECFP)

Com vista à obtenção de confirmação externa (por parte dos outros devedores e credores) dos saldos e das transações realizadas pelo PEV durante o exercício, a auditora externa, a pedido da ECFP, procedeu à circularização dos saldos de bancos e de outros credores.

Contudo, apenas foi obtida uma resposta de um dos dois credores circularizados, pelo que, em sede de Auditoria, não foi possível confirmar a totalidade dos saldos, quer de bancos quer de credores do Partido.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O PEV já insistiu junto das entidades mas sem qualquer efeito prático. As entidades não respondem às solicitações.

Não podemos ser responsabilizados por uma falta que não é da nossa responsabilidade.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Nos casos de inexistência de resposta, considerando que o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁴, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

³ Refira-se a jurisprudência firme e reiterada do Tribunal Constitucional quanto às receitas partidárias, em especial a que rejeita como tal as receitas por lei destinadas aos deputados e grupos parlamentares (ver, designadamente, os Acórdãos n.ºs 394/2011 e 314/2014).

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



2.5. Insuficiência de informação e/ou inexistência do suporte documental de alguns gastos (Secção C.5 do Relatório da ECFP)

Foram identificadas deficiências no suporte documental de diversas despesas, nomeadamente: (i) insuficiências nas descrições dos serviços e fornecimentos prestados; (ii) falta de preenchimento nos documentos de despesa da identificação do consumidor final (o PEV); e (iii) suporte documental arquivado insuficiente para cobrir o montante da despesa (ver Ponto 7., Análise de Gastos, da Secção B. do Relatório da ECFP).

As situações descritas revelavam, se desprovidas de esclarecimentos adicionais, incumprimento do dever de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Foram identificadas deficiências no suporte documental de diversas despesas, nomeadamente:”

(i) Insuficiência nas descrições dos serviços e fornecimentos prestados

No decurso da Auditoria foram-nos sendo solicitados esclarecimentos sobre os documentos referentes a, alguns, fornecimentos e serviços e, ficámos “convencidos” que todas as dúvidas tinham sido esclarecidas. Lamentamos que tenhamos percecionado uma mensagem errada, pois disponibilizámo-nos a mostrar, todos, os materiais de propaganda em suporte de papel.

Pensamos que o que está em causa, não são as descrições das faturas, mas sim o facto de os preços constantes nas mesmas não vos permitirem efetuar comparações, diretas, com os preços constantes do normativo da Listagem N° 149-A7/2005 que não é mais que uma listagem com preços indicativos e já a carecer de ser revista.

Senão vejamos o que consta do Art° 36° (antigo art° 35) do CIVA

Artigo 36.º

Prazo de emissão, formalidades das facturas e documentos equivalentes

1 - A factura ou documento equivalente referidos no artigo 29.º devem ser emitidos o mais tardar no 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º Todavia, em caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços ainda não efectuada, a data da emissão do documento comprovativo coincidirá sempre com a da percepção de tal montante.

2 - Nos casos em que seja utilizada a emissão de facturas globais, o seu processamento não pode ir além de cinco dias úteis do termo do período a que respeitam.



3 - *As facturas ou documentos equivalentes são substituídos por guias ou notas de devolução, quando se trate de devoluções de mercadorias anteriormente transaccionadas entre as mesmas pessoas, devendo a sua emissão processar-se o mais tardar no 5.º dia útil seguinte à data da devolução,*

4 - *Os documentos referidos nos números anteriores devem ser processados em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor.*

5 - *As facturas ou documentos equivalentes devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:*

a) *Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;*

b) *A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável; as embalagens não efectivamente transaccionadas devem ser objecto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;*

c) *O preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável;*

d) *As taxas aplicáveis e o montante de imposto devido;*

e) *O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso;*

f) *A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efectuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da factura.*

No caso de a operação ou operações às quais se reporta a factura compreenderem bens ou serviços sujeitos a taxas diferentes de imposto, os elementos mencionados nas alíneas b), c) e d) devem ser indicados separadamente, segundo a taxa aplicável.

As facturas a que se referem contêm todos os elementos solicitados na legislação por Vós referida no ponto 7 e a dúvida por Vós colocada tem a ver com os preços dos bens ou serviços, constantes das mesmas, pelo que reafirmamos:

O PEV pactua a sua atuação com o respeito pelas regras instituídas e faz uma gestão rigorosa dos fundos que os seus Militantes e o Estado lhe disponibilizam para poder desenvolver a sua atividade,

Tenta sempre negociar com os seus fornecedores os melhores preços e as melhores condições de pagamento.

(ii) - Documentos de despesa não preenchidos com a identificação do consumidor final (o PEV)



Não podemos deixar de estranhar a ênfase dada a esta questão. O total dos documentos contabilizados como Gastos na Rubrica de Fornecimentos e Serviços Externos, pelo PEV é = euros 203.778,52 e a questão levantada refere-se a documentos no total de Euros 97,35 => 00480% do total da Rubrica!

Penalizamo-nos pelo facto de ter acontecido mas no universo de tantos documentos é aceitável.

(111) -Suporte documental da despesa insuficiente para perfazer o valor registado na contabilidade

Os anexos do documento em questão encontram-se numerados e, como explicamos anteriormente à equipa de Auditoria, o anexo n.º1, no valor de 50,00 euros soltou-se do documento. Extraviou-se.

Despesas de anos anteriores

“A conta 62.24.9, em 2004, foi utilizada para contabilizar os honorários referentes à campanha eleitoral para o Parlamento Europeu de 2004”.

Por lapso no balancete enviado para a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos o título da conta contabilística (agregadora) ainda não tinha sido alterado.

Para que não restem duvidas, em anexo enviamos o extrato de conta corrente (anexo 3.) e cópia do documento (anexo 4.).

E- Ênfase

“foram reconhecidos nas contas anuais de 2010 os rendimentos obtidos e os gastos associados às atividades do Grupo Parlamentar à Assembleia da República, procedimento esse que a ECFP considera incorreto, de acordo com jurisprudência firme do Tribunal Constitucional.

Vejamos:

Até 31/12/2010 não estava prevista na lei de financiamento dos partidos políticos a possibilidade da existência de n.º de contribuinte autónomo para os Grupos Parlamentares.

Logo assumiu-se em 2010, como no passado, que quando qualquer Grupo Parlamentar tinha de efetuar ações/gastos cujo âmbito não cabia no âmbito do orçamento de funcionamento da Assembleia da República os mesmos teriam de ser suportados e registados, em nosso entender, nas contas do respectivo partido.

Tem sido esse o entendimento do PEV, até porque os Grupos Parlamentares não gozavam, em 2010, da opção por ter personalidade jurídica, independente, da dos partidos e portanto não tinham nenhum n.º de contribuinte associado.

A opção por ter um n.º de contribuinte, autónomo, só entrou em vigor em 2011.

Acontece que para além da subvenção dita normal paga aos Partidos é ainda paga uma subvenção para suportar as despesas de comunicação do PEV, nas quais estão contempladas as do Grupo Parlamentar.



O PEV registou, sempre, todos os Gastos e Receitas do Grupo Parlamentar que não entram no orçamento dos Gastos da Assembleia da República nas suas contas anuais.

As contas anuais dos partidos em nosso entender devem refletir o total dos gastos do mesmo, independentemente de quem os efetua pois o Grupo Parlamentar mais não é que a expressão, em termos legislativos, da ação dos Partidos.

Não compreendemos o alcance pretendido com esta enfase.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O PEV remeteu a sua defesa para questão diversa da imputada, subsistindo insuficiências documentais e a ausência da devida documentação de suporte que lhe foi assinalada.

Ficaram, designadamente, por completar faturas de fornecimentos e serviços cujas descrições eram insuficientes (no valor total de 20.898,50 Eur.), documentos sem identificação do consumidor final e o reconhecido extravio de documento que não foi reformado e, como tal, não foi junto com as contas.

Nestes termos, confirma-se a imputação, tendo o PEV violado o dever constante do art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante haver situações em relação às quais não se pode concluir pela existência de irregularidades (cfr. supra pontos 2.1. e 2.4.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências relativas a contribuições de candidatos eleitos (ver supra ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 3.º da L 19/2003;
- b) Subvenção estatal registada por montante superior – receitas e resultado sobreavaliados (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;



- c) Insuficiência de informação e/ou inexistência do suporte documental de alguns gastos (ver supra ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005, devendo a notificação ser feita ao Partido e ao seu responsável financeiro, em funções no ano de 2010.

Lisboa, 10 de janeiro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)